DÍVIDA FISCAL — PRESCRIÇÃO — AUTARQUIAS

— A prescrição bienal estabelecida no Código Civil não se aplica às dívidas fiscais quer da União, quer das autarquias.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Instituto de Aposent. e Pensões dos Comerciários *versus* Domingos Macedo Reis
Recurso extraordinário n.º 10.830 — Relator: Sr. Ministro
LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 10.830, de Minas Gerais, em que é recorrente o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários e recorrido Domingos Macedo Reis:

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, conhecer do recurso e por maioria de votos dar-lhe provimento de conformidade com as notas taquigráficas juntas aos autos.

Custas da lei.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1948. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciarios fêz penhorar Domingos Macedo Reis para pagamento de contribuições em atrazo e referentes ao período de janeiro de 1935 a dezembro de 1942.

Ofereceu embargos à penhora e o juiz de primeira instância recebeu para excluir da execução as dívidas até 1941, por entender prescritas.

O Tribunal de Apelação ao decidir o agravo proferiu o acórdão seguinte:

"Agravo de petição n.º 1.326 — de Belo Horizonte. Acordam em sessão de 1.ª Câmara Civil por unanimidade de votos negar provimento e condenar o agravante nas custas.

Belo Horizonte, 2 de maio de 1946. — *Eduardo de Menezes Filho*, Relator, com o seguinte voto:

"Os Institutos de Previdência percebem contribuições mensais por expresa disposição dos arts. 84 e 86 do decreto federal n.º 5.497, de 9 de abril de 1940 (*D.O.* de 12), que regulamentou o decreto-lei n.º 2.122, do mesmo dia 9.

"Ora, na espécie, cada uma das contribuições mensais é de valor menor que cem cruzeiros. Logo, incidem elas na prescrição bienal estipulada pelo art. 178, § 7.º, n.º II, do Código Civil.

Não tenho por equiparadas as dívidas dos Institutos às de impostos fazendários para o efeito de prescrição. As prerrogativas fiscais extensivas aos Institutos são de ordem processual e, como todo privilégio, restritas à matéria que a lei aponta.

Vêm definidas naquele decreto n.º 5.493, de 1940, nos seguintes têrmos: "Art. 222. São extensivos ao Instituto os privilégios da Fazenda Pública, quer quanto ao uso dos processos especiais de que esta goza para cobrança dos seus créditos, quer no concernente a prazos e ao regime de custas, correndo as ações de seu interêsse perante os Juízes dos Feitos da Fazenda Pública e sob o patrocínio de seus representantes legais."

Não deparo no texto expressões que alcancem o direito substantivo. E é mais natural que dêle se não cogitasse em decreto de regulamento da lei.

A matéria do art. 178, § 7.º, n.º II, do Código Civil, é de decadência e não pròpriamente prescrição processual. Logo, os créditos dos Institutos caem no seu âmbito.

Precisamente porque o super transcrito do art. 222 não comporta interpretação extensiva, os recursos aos executivos dos Institutos são encaminhados, como o dos presentes autos, a êste Tribunal e não ao Supremo Tribunal Federal, embora o texto se refira à competência dos Juízos dos Feitos da Fazenda Pública.

Com êstes fundamentos, neguei provimento."

Daí o recurso extraordinário com fundamento nas letras *a* e *d* do inciso III do art. 101 da Constituição. Alega-se divergência de julgados quanto ao entendimento dado ao art. 178, § 7.º, n.º II, do Código Civil no que respeita às dívidas fiscais, bem como discute-se a equiparação do Instituto recorrente, quanto ao prazo de prescrição, à União Federal.

O recurso foi arrazoado pelas partes, opinando o Dr. Procurador Geral:

"Parece-nos que tem razão o Instituto recorrente. Êle mostrou estar equiparado à Fazenda Pública em matéria de prescrição (fls. 61 e 63).

Ora, temos sempre sustentado que não se aplica aos créditos da Fazenda a prescrição bienal de que trata o art. 178, § 7.º, n.º II, do Código Civil (p. ex., parecer no *Arquivo Judiciário*, vol. 66, p. 391).

Daí nosso parecer pelo provimento do recurso.

Distrito Federal, 23 de junho de 1948. — *Luís Gallotti*, Procurador Geral da República."

É o relatório. À mesa.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — Conheço do recurso pelo fundamento da letra *d* e dou-lhe provimento.

É questão aceita, em numerosos julgados dêste Supremo Tribunal, que os prazos de prescrição dos créditos do recorrente são equiparados aos da União, nos têrmos do art. 43 do decreto-lei n.º 2.122, de 1940: "Aplicam-se ao Instituto os prazos de prescrição de que goza a União Federal".

Sendo assim não se podem ter como prescritos os créditos do recorrente pela aplicação do art. 178, § 7.º, n.º II, do Código Civil.

Em nosso direito, a prescrição dessas dívidas foi sempre tratada em leis especiais, fora das cogitações do Código.

Já assim nos manifestamos no recurso extraordinário n.º 9.189, de São Paulo:

"Filio-me entre os que consideram o texto invocado do Código Civil como não aplicável às dívidas fiscais.

"Realmente o que aí se regula é a prescrição de dívidas decorrentes de contratos, e não das dívidas fiscais.

"A própria letra do art. 178, § 7.º, n.º II, afirma Amilcar de Castro, em interessante trabalho inserto na *Revista Forense*, vol. 94, pág. 9, faz referência a que nela não pode estar implícita a prescrição das dívidas fiscais, pois quando determina o têrmo inicial da prescrição fala em vencimento respectivo "se estiver prefixado", e faz referência ao dia "em que foi contraída a dívida", expressões que evidentemente não se ajustou à técnica das obrigações fiscais, como bem demonstrou o Dr. Paulo Barbosa de Campos Filho, advogado em S. Paulo, em brilhante estudo sôbre a prescrição das dívidas fiscais publicado no vol. 89, p. 696, da *Revista Forense*.

"O Código Civil não cuidou da prescrição das dívidas ativas da Fazenda Pública e por isso essa prescrição só poderá ser, quando muito, a geral, salvo se leis especiais deliberarem sôbre êsse assunto."

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, lamento divergir do eminente Sr. Ministro Relator, apenas quanto a se aplicar às dívidas fiscais o prazo excepcional de prescrição estabelecido no § 7.º do art. 178, inciso II. Já me tenho aqui manifestado neste sentido, aplicando-o aos créditos da Fazenda.

O artigo diz que prescreve em dois anos "a ação dos credores, por dívida inferior a cem mil réis, salvo as contempladas nos n.os VI a VIII do parágrafo anterior; contado o prazo do vencimento respectivo, se estiver prefixado, e, no caso contrário, do dia em que foi contraída."

A lei não distingue. Prazo de vencimento, dia do vencimento, também tem as dívidas ativas da Fazenda ou das autarquias. Não vejo porque excluir dêste prazo de prescrição extraordinária a própria Fazenda Pública, desde que a dívida seja inferior a cem cruzeiros.

Já me tenho manifestado neste Tribunal por esta opinião, várias vêzes.

Assim, conheço do recurso e lhe nego provimento, lamentando divergir do voto do eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira — Sr. Presidente, na forma dos meus votos anteriores, acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — Com a vênia de V. Ex., Sr. Ministro Relator, acompanho o Excelentíssimo Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, confirmando as razões de meu entendimento, as quais persistem, acedendo, assim, ao voto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, unânimemente, e contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Hahnemann Guimarães e Presidente, deram-lhe provimento.